



635

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

Estado de São Paulo

Várzea Paulista - SP, 06 de julho 2020.

Assunto: Impugnação

Tomada de Preços nº 05/2020

Processo Administrativo: 8492/2019

IMPUGNAÇÃO I

Chega à UNIDADE GESTORA DE GESTÃO PÚBLICA, impugnação impetrada pela empresa: **DEJOPAK GESTÃO DE RESÍDUOS**, em face do edital da Tomada de Preços epigrafada, cujo objeto, contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde RSS dos grupos “a”, “b” e “e” e carcaças de animais (pequeno, médio e grande porte), gerados no município de Várzea Paulista/SP conforme termo de referência e anexos constantes no Edital.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

- 1) A licitante impugna o requisito de qualificação técnica contido no item 7.1.4.1:

7.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1.4.1. – Atestado de capacidade técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a capacidade técnico-operacional e profissional de ao menos 50% (cinquenta por cento) de serviços de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto do Termo de Referência em quaisquer períodos ou localidades.

Aduz a impugnante que a exigência acima referida caracterizaria restrição à competição, na medida em que, a seu ver, não haveria necessidade da estipulação da comprovação de 50% do objeto licitado na comprovação da capacidade técnico-operacional.

Questionamento quanto aos resíduos que correspondem aos serviços licitados, tendo em vista divergência entre edital e termo de referência.

DO PEDIDO

Em síntese, requer que a impugnação seja julgada procedente, com efeito para retificar o edital e o termo de referência.

MANIFESTAÇÃO

Em resposta à Impugnação, a Unidade Gestora Municipal de Infraestrutura Urbana se manifesta no sentido de que:

- 1) **Improcedente:** Sem razão a impugnante. Isso porque, a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, avalia a exigência editalícia, que se encontra dentro do percentual razoável de 50%:

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

Estado de São Paulo

438

De outro modo, no que se refere à comprovação da capacidade técnico-profissional, referenciado no item 7.1.4.1 do edital, é certo que está vedada a exigência de percentual mínimo, na esteira da Súmula 23/ TCE/SP:

"SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos."

CONCLUSÃO

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, decido pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação. O processo licitatório está suspenso para responder as impugnações apresentadas, o mesmo terá sua sessão reagendada, devendo assim os licitantes acompanharem o site da Prefeitura e Imprensa Oficial.

Cabe informar que, a Impugnação em seu teor completo está disponível para vistas no processo licitatório.

MAYARA CRISTINA LOPES DOS SANTOS
Assinado de forma digital por
MAYARA CRISTINA LOPES DOS SANTOS
Dados: 2020.07.06 15:42,55
-03'00'

Mayara Cristina Lopes dos Santos
Assessora para Legislação Aplicada ao Setor Público

De acordo:

Mário Nozaki

Gestor Municipal de Infraestrutura Urbana.